



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001536-49.2013.815.0761 — Comarca de Gurinhém

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE: Edilson Fernandes Vitorino

ADVOGADOS : Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho (OAB/PB nº 5.481) e Felipe Solano de Lima Melo (OAB/PB nº 16.277)

EMBARGADO : Severino da Silva

ADVOGADOS : Adriano Madruga Navarro (OAB/PB nº 17.635) e Edinaldo da Silva Navarro Junior (OAB/PB nº 16.106)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos por **Edilson Fernandes Vitorino** contra o acórdão de fls. 170/174.

O autor, ora embargado, ajuizou a presente ação requerendo o pagamento de danos materiais e lucros cessantes, pois, no dia 04/07/2013, trafegava pela BR 230, KM 78,4, quando foi surpreendido por um boi na pista, que havia fugido da propriedade rural da Fazenda Riacho de Serra, da qual é proprietário o promovido/embargante, vindo a colidir seu carro.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o promovido ao pagamento de R\$ 3.795,00 (três mil setecentos e

noventa e cinco reais), a título de danos materiais, além de lucros cessantes, no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), tudo acrescido de juros e correção monetária.

Interposta apelação, esta foi desprovida (fls. 170/174).

O embargante, às fls. 177/180, afirma que o acórdão apresentou omissão em relação ao argumento de que o boletim de ocorrência não possui o condão de comprovar os fatos alegados. Destaca que nos valores apontados como danos materiais estão incluídos serviços de conserto que não constavam no relatório da Polícia Rodoviária Federal. Por fim afirma que os embargos foram opostos para prequestionamento da matéria.

Apesar de intimado para apresentar resposta, o embargado não se manifestou nos autos (fls. 184).

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Importante destacar, primeiramente, que, apesar de não ter se pronunciado expressamente sobre todos os dispositivos citados pelo embargante, o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

Pois bem. Não merece guarida a alegação do embargante de que houve omissão no acórdão em relação ao argumento de que o boletim de ocorrência não possui o condão de comprovar os fatos alegados, pois foi mencionado na fundamentação que o “...referido documento é suficiente para comprovar a alegação inicial, já que confeccionado por policial rodoviário federal, possuindo, pois, presunção *juris tantum* de veracidade”.

Seguindo essa linha de raciocínio:

APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos. Sentença de primeiro que reconheceu a culpa da ré, condenando-a ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais em favor dos autores. **Boletim de ocorrência produzido pela polícia rodoviária federal. Conclusão de que a culpa no sinistro é atribuída ao autor da ação. Presunção *juris tantum* de veracidade. Ausência de provas que afastem o contido no boletim de ocorrência.** Responsabilidade da ré não configurada. Sentença reformada. Pedidos autorais julgados improcedentes. Recurso conhecido e provido. Unânime. (TJAL; APL 0500326-80.2007.8.02.0015; Terceira Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. *Maurício César Brêda Filho*; DJAL 23/02/2016; Pág. 21)

Como no caso inexistem provas que afastem o conteúdo do boletim de ocorrência, há de se levar em consideração a mencionada prova.

No tocante à impugnação aos gastos referentes aos danos materiais, no sentido de que estariam incluídos serviços de conserto que não constavam no relatório da Polícia Rodoviária Federal, verifica-se que tal ponto é, na verdade, inovação recursal, já que tal argumento não foi mencionado na contestação, tampouco nas razões recursais.

Verifica-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, pretendendo, unicamente, rediscutir a matéria detalhada no acórdão.

Não existe qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

ANTE O EXPOSTO, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator